

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTO N.º , DE 2007.

(Do Sr. Manoel Junior)

Requer a realização de Audiência Pública destinada a debater, avaliar e apresentar soluções relativas ao Projeto de Lei n.º 7.199, de 2002, que “dispõe sobre o adicional tarifário para a suplementação de linhas aéreas regionais.”

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 24, III, c/c o art. 255, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro, a Vossa Excelência, a realização de Audiência destinada a debater, avaliar e apresentar soluções relativas ao Projeto de Lei n.º 7.199, de 2002, que “dispõe sobre a criação do adicional tarifário para a suplementação de linhas aéreas regionais”, sobretudo para discutir a plausibilidade da proposta, a natureza jurídica do adicional criado e a repercussão social trazida, com a presença dos seguintes convidados:

- Representante da Agência Nacional de Aviação - ANAC;
- Representante da Associação Nacional em Defesa dos Direitos dos Passageiros do Transporte Aéreo – ANDEP;
- O Dr. Antônio Carlos Fonseca, prof. da Universidade de Brasília – UnB e membro do Ministério Público Federal - MPF;

JUSTIFICAÇÃO

Mais comprometida com o cidadão consumidor, a Constituição vigente preferiu não usar a expressão "equilíbrio econômico-financeiro" quando da aplicação do contrato de concessão ou regulação de serviços públicos, o qual se funda numa política tarifária vinculada à manutenção do serviço adequado. O serviço adequado, por sua vez, é o que satisfaz, entre outras condições, a "modicidade das tarifas" e a condição de eficiência, segundo a Lei das Concessões.

A regra essencial da adequação do serviço, função do desempenho eficiente, é também disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Diz o CDC que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros." O reverso dessa obrigação é o direito do consumidor ou usuário, sendo que a proteção dessa

relação jurídica foi elevada à categoria de "ordem pública e interesse social" na dicção do Código de Defesa do Consumidor.

Ao Estado regulador e fiscalizador da atividade econômica, formulador de política pública, incumbe criar os instrumentos legais necessários à estruturação e fiscalização do serviço prestado pelo concessionário, de modo a assegurar melhores resultados na sua prestação, na garantia das condições de eficiência e modernidade, em cumprimento a lei e ao contrato firmado.

Com a concessão, o governo transfere ao concessionário os riscos do negócio, quando não os divide, podendo assumir parte dos encargos, sendo que a ineficiência tolerada não pode ser confundida com ineficiência gerencial.

Certo é que a regra do serviço adequado está associada à noção de tarifa módica e margem de lucro razoável. Mais certo ainda é que baixo lucro nunca foi apreciado pela cultura empresária brasileira, sendo que o fraco controle jurídico das regras desperta pouca preocupação com a eficiência produtiva ou do serviço.

Os desvirtuamentos podem servir para tudo, até como expedientes de improbidade, menos para beneficiar o consumidor e muito menos para alcançar a modicidade de qualquer adicional criado.

O que se pretende com a realização da Audiência Pública não é fazer um estudo completo da doutrina brasileira e estrangeira sobre tarifa como expressão do equilíbrio econômico-financeiro, pelo contrário, mas apenas um breve exame da legislação e nossos manuais, sobretudo à luz do direito moderno, com o objetivo de evitar equívocos quando da criação do adicional tarifário, a sua natureza jurídica e a repercussão social trazida.

A tarifa é de fato um preço de intervenção fixado unilateralmente pelo poder público, assegurada margem de lucro, o que pressupõe que a sua livre fixação comprometerá o interesse geral. O único limite a essa unilateralidade é uma garantia de uma taxa de retorno razoável ou adequada que acima de tudo represente um incentivo à atividade econômica.

A elevação do valor da tarifa dos bilhetes de passagem aérea somente se justifica quando a ampliação dos encargos for de tal ordem que tornar impossível a continuidade do serviço com a razoável qualidade prometida ao consumidor ou usuário.

Se alguma empresa vai mal porque tem um alto índice de ociosidade, explora rotas ou vôos sabidamente antieconômicos, paga salário ou *pró-labore* em valor muito

superior aos padrões de mercado, é usada como cabide de empregos, financia campanhas políticas, distribui cortesias excessivas, a sua margem de lucro pode ficar abaixo de zero e tornar a sua atividade economicamente inviável. Aí tem que se questionar a apropriação dos custos sob pena de desvirtuamento das normas jurídicas plenas de executoriedade.

A aplicação correta dos princípios constitucionais e legais que regem a atividade econômica visa o bem do consumidor. Evitar o desvirtuamento desses princípios implica não satisfazer esbanjamento político e impedir o enriquecimento sem causa. Essa prática muito comum no passado, quem sabe ainda, envolvendo empresas do governo e aquelas privadas sob liberdade de preço vigiada, não pode ser mais tolerada. Essa consciência estreita todo um compromisso com a cidadania.

Pressupor que um adicional tarifário no nível pleiteado produzirá em igual proporção maior receita é um erro metodológico, pois uma elevação nas tarifas no montante sugerido provocará uma redução no número de passageiros transportados. Dados calculados conforme metodologia recomendada pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) indicam que cada aumento de 1% nos preços das passagens aéreas provoca uma queda de 0,43% na quantidade demandada pelos usuários. É o efeito elasticidade-preço-demanda.

Por todo exposto, solicitamos a realização dessa audiência em conjunto com a Comissão de Defesa do Consumidor.

Não é justo que o contribuinte/usuário/consumidor, já severamente contido nos seus ganhos, venha arcar com esse fardo adicional, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para a realização do que ora se propõe.

Sala das comissões, em _____ de abril de 2007.

Deputado **MANOEL JÚNIOR**
PSB/PB